

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1748507 - PE (2017/0131059-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

**EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E
OUTRO(S) - RJ130532**

FABIO RIVELLI - SP297608

**MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO -
RJ179876**

MANOELA ALVES DOS SANTOS - PE025836

EMBARGADO : INÁCIO DE BARROS MELO NETO

ADVOGADOS : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - PE021396

CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE023509

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PARÂMETRO TEMPORAL PARA CÁLCULO DE MULTA DIÁRIA. ERRO MATERIAL.

1. Embargos de declaração que aponta a existência de erro material na fixação do período de cálculo de aplicação de multa diária.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou parâmetro temporal distinto daquele utilizado pelo d. Juízo de 1º grau de jurisdição.
3. Não incidem juros moratórios sobre os valores devidos a título de astreintes, conforme jurisprudência do STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.507 - PE (2017/0131059-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
MANOELA ALVES DOS SANTOS - PE025836
EMBARGADO : INÁCIO DE BARROS MELO NETO
ADVOGADOS : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - PE021396
CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE023509

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015, contra acórdão da Terceira Turma que deu provimento ao recurso especial interposto pelo embargado, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. REMOÇÃO DE BLOG. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA DIÁRIA. AJUSTE DA MULTA DIÁRIA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo de instrumento interposto em 19/01/2016. Recurso especial interposto em 08/08/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/06/2017.

2. O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.

3. A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes.

4. Na hipótese, por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados. Nessa linha de raciocínio, o

montante discutido é alto, pois corresponde ao nível do desprezo do cumprimento da decisão judicial pela parte recorrida.

5. Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões recursais, o embargante não se insurge propriamente contra o resultado do julgamento, qual seja, pagar as *astreintes* pelo período em que deixou de cumprir a decisão judicial. No entanto, alega que o Tribunal de origem fixou outros parâmetros fixados para a incidência da multa diária. Além disso, alega pela impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa diária.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.507 - PE (2017/0131059-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
MANOELA ALVES DOS SANTOS - PE025836
EMBARGADO : INÁCIO DE BARROS MELO NETO
ADVOGADOS : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - PE021396
CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE023509

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PARÂMETRO TEMPORAL PARA CÁLCULO DE MULTA DIÁRIA. ERRO MATERIAL.

1. Embargos de declaração que aponta a existência de erro material na fixação do período de cálculo de aplicação de multa diária.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou parâmetro temporal distinto daquele utilizado pelo d. Juízo de 1º grau de jurisdição.
3. Não incidem juros moratórios sobre os valores devidos a título de astreintes, conforme jurisprudência do STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.507 - PE (2017/0131059-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
FABIO RIVELLI - SP297608
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
MANOELA ALVES DOS SANTOS - PE025836
EMBARGADO : INÁCIO DE BARROS MELO NETO
ADVOGADOS : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - PE021396
CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE023509

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Como é cediço, o uso de embargos de declaração para a correção de premissa fática equivocada, como alega o embargante, dependeria de substancial erro de fato, *in verbis*:

“É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.”
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 02/10/2006)

O acórdão embargado deu provimento ao recurso especial interposto pelo embargado, a fim de afastar a redução do valor agregado da multa diária, devendo-se a multa por cada dia de não cumprimento da ordem judicial.

No entanto, ao julgar a apelação interposta pelo embargado, o Tribunal de origem fixou um parâmetro temporal para a incidência das *astreintes* um pouco distinto daquele estabelecido pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Veja-se que a sentença afirma que a embargante descumpriu a ordem judicial entre 28/03/2012 até 27/12/2013. No entanto, o Tribunal de origem afirmou que

a embargante cumpriu a decisão em 01/07/2013 (fl. 791 e-STJ), conforme trecho do acórdão do TJ/PE:

Apesar da exorbitância do aludido valor, é de se ter em mente que a obrigação foi descumprida por cerca de 1 (um) ano e 3 (três) meses -a ciência da decisão liminar pelo agravante se deu em 27/03/2012 (fls. 557/559) e a comprovação do seu cumprimento comprovado nos autos originários ocorreu apenas em 01/07/2013 (fls. 201/218) -, bem como que o agravado é pessoa pública, ocupando, à época dos fatos, o cargo de vereador do Município de Recife. É de se considerar, também, o conteúdo bastante ofensivo do blog em questão (fls. 69/73), que relacionou o agravado com consumo de entorpecentes e a venda ilícita de diplomas de cursos superiores. Insta observar, ainda, o elevado potencial econômico da empresa agravante, que se cuida de filial de empresa multinacional, com grande repercussão no meio virtual, líder no mecanismo de busca de conteúdos pela internet.

Nesses termos, considerando que o STJ está adstrito às premissas fáticas tal como fixadas pelo Tribunal de origem e que, na hipótese, o TJ/PE determinou que a embargante descumpriu a ordem judicial no período de 28/03/2012 até 01/07/2013, este deve ser o parâmetro temporal para o cálculo do valor devido em razão da aplicação da multa diária.

Quanto à incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de *astreintes*, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "*não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem*" (REsp 1327199/RJ, Terceira Turma, DJe 02/05/2014). Portanto, deve-se afastar a incidência dos juros moratórios na hipótese.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração para determinar como parâmetro temporal para cálculo do valor devido em razão da aplicação da multa diária o período compreendido de 28/03/2012 até 01/07/2013, conforme fixado pelo Tribunal de origem, e afastar a aplicação de juros moratórios sobre esse valor.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.748.507 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0131059-3

Número de Origem:

422141800 00007604220168170000 04221418 0259902520128170001

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INÁCIO DE BARROS MELO NETO

ADVOGADOS : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - PE021396

CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE023509

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532

FABIO RIVELLI - SP297608

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

MANOELA ALVES DOS SANTOS - PE025836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532

FABIO RIVELLI - SP297608

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

MANOELA ALVES DOS SANTOS - PE025836

EMBARGADO : INÁCIO DE BARROS MELO NETO

ADVOGADOS : GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - PE021396

CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE023509

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019